

7-10/11



1400

Câmara dos Deputados

(Do Sr. Vieira de Melo)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

DESPACHO : 12-8-53 - À Com. de Const. e Justiça

À Com. de Const. e Justiça em 13 de 8 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Bartilho Calvel*, em 08/8/1953
O Presidente da Comissão de *Justiça, Rui Barbosa*
- Ao Sr. *Godoy Silva*, em 20/11/53
O Presidente da Comissão de *Justiça, Rui Barbosa*
- Ao Sr. *Godoy Silva*, em 26/8/54
O Presidente da Comissão de *Justiça, Rui Barbosa*
- Ao Sr. *Alfonso Torres*, em 26/8/55
O Presidente da Comissão de *Virgínia de Azevedo*
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3464 DE 1953

A-E-C

A Senado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
Caixa: 178
PL N.º 3464/1953
1

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1955

№ 695
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3464-D, de 1953.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 19.5.55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3464-D, de 1953, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 3464-53
até letra D. (Faltam os avul-
sos da letra - D).

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal



A IMPRIMIR

Em 28 / 4 / 1955

[Handwritten signature]

Agenda. a Leand.

29. x. 17.

[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 3464-D-1953

Redação Final do projeto n. 3464-C, de 1953, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1º. O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa ou Presidência a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos sub-judice.

§ 2º. Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 27 de abril de 1955.

Virgínio Santa Rosa, no exercício da Presidência
VIRGINIO SANTA ROSA

Afonso Arinos Relator
AFONSO ARINOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A IMPRESSÃO
Em 28/2/55

500

224

290 em
José Araújo

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.464-C/53

Redação para 2ª. discussão do projeto nº 3.464-B/53 que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

ações
do
dos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais dos Tribunais Federais, serão pleiteadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1º. O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos sub-judice.

§ 2º. Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da setença.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

V. VERSO

[Handwritten signatures and notes on the left side]

[Signature]
DANIEL DE CARVALHO - Presidente

[Signature]
GODOY ILM - Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

7
Daniel de Carvalho, mes.
Godoy Ilha, ul.
Menezes Pimentel

Mig Garcia
Barreto Pinto

Paulo Couto

Fernando Nóbrega

Paulo Lawro

Antonio Peixoto

Rondon Pacheco

Feixia Gueiros

Antonio Floracio

Raul Pilla

Caixa: 178

Lote: 31
PL N° 3464/1953

4

A IMPRIMIR

~~Em 17/11/954~~

500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.464-B/53

1
e 12

Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça.

Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de la. discussão.

1980/1981

500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO
3.464-A/1953

Em 8/6/1954

220

Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e das Presidências dos Tribunais Federais; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 4464/53 A QUE SE REFERE O PARECER

99?

Aprovado em primeira discussão *emenda de plenário e* *para o juízo*
à segunda discussão. *A Comissão de Constituição e Justiça*
para o juízo e vencido Em *22* de *agosto* de *1953*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.464-B — 1953

Dispõe s'bre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça. Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de primeira discussão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As ações sôbre direitos decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, neles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1.º O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*.

§ 2.º Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença, para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A União Federal foi, há pouco, condenada em ação contra ela proposta por funcionários legislativos sem que à Mesa da respectiva Câmara fôsem solicitadas informações a respeito e

sem que o Supremo Tribunal Federal houvesse manifestado sôbre a matéria constitucional da privatividade da competência das Câmaras do Congresso Nacional para organizar os seus serviços administrativos. A matéria precisa, assim sendo, ter a devida regulamentação. E' o que êste projeto propõe.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1953. — *Vieira de Mello*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pelo Projeto n.º 3.464-1953, de que é signatário o Sr. Deputado Vieira de Melo, se dispõe sôbre as ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, determinando que elas sejam aforadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nelas oficiando representante do Ministério Público, que solicitará do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*. Estabelece, ainda, o recurso obrigatório para o Supremo Tribunal Federal, quando a ação versar sôbre direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislati-

vas ou dos tribunais federais ou nela seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, e a sentença fôr condenatória.

Sob o aspecto constitucional, merece reparo a disposição que institui o recurso de ofício para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença fôr condenatória. Trata-se de recurso ordinário. O julgamento deste recurso cabe, entretanto, nos termos expressos da Constituição vigente (art. 104, II a) ao Tribunal Federal de Recursos, eis que lhe cabe julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com exceção das de falência. Na primeira instância, a União é demandada em fôro privativo, a teor do que prescreve o artigo 201 da lei maior, e o recurso das suas decisões, que no regime anterior era da competência do Supremo Tribunal Federal, passou, com a nova Carta Política, à competência do nòvel Tribunal Federal de Recursos. Ora, as ações decorrentes de atos administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e Presidência dos Tribunais Federais são ajuizadas contra a União e no fôro privativo desta, seguindo a disciplina estabelecida para as demais causas intentadas contra ela, ou especificamente contra a Fazenda Nacional.

Sòmente com relação aos mandados de segurança impetrados contra atos da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal é que se estabeleceu a competência deste para processá-los e julgá-los originariamente;

Isto pôsto, parece-nos infringente do texto constitucional a instituição do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas contra a União, em causas oriundas de atos das Mesas da Câmara e do Senado ou dós Tribunais Federais, como pretende o projeto.

Como observa Maximiliano, a Constituição não deu ao legislador ordinário a faculdade de instituir o Supremo Tribunal Federal. Foi êle criado pelo estatuto básico e êste ainda lhe determinou a competência e a jurisdição (Comentário, II, n.º 414). A sua competência não se presume, esclarece mais adiante o projecto constitucionalista. Nos casos não abrangidos pelos arts. 101 a 104, funciona e decide a judicatura local. Não vemos, pois, como possa o legislador or-

dinário alterar as normas de competência estabelecidas na lei maior.

Expungida essa disposição do corpo do projeto, está êle em condições de merecer a aprovação da Comissão, conquanto se nos afigure, até certo ponto, desnecessário, pôsto que as ações a que se refere o art. 1.º, nos termos da legislação vigente, devem ser propostas no fôro privativo da União e nelas intervêm sempre o representante do Ministério Público, o Procurador da República, em cuja pessoa é citada a União. O recurso é sempre obrigatório quando a decisão é contrária à Fazenda. Providência que não consta especificamente da legislação em vigor é a sugerida pelo projeto, de solicitar o representante do Ministério Público ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*, para evitar os inconvenientes apontados pelo ilustre representante da Bahia na justificação do projeto.

Todavia, não será demais que se discipline, especificamente, o rito da ação de que cogita a proposição em mente, com a seguinte

EMENDA

Suprima-se do § 2.º *in fine*, do artigo 1.º a locução: "para o Supremo Tribunal Federal".

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de abril de 1954. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Teixeira Gueiros*. — *Paulo Couto*. — *Daniel de Carvalho*. — *Tarso Dutra*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Alencar Araripe*. — *Fernando Nóbrega*. — *Paulo Lauro*. — *Ulysses Guimarães*. — *Raul Pilla*. — *Arruda Camara*.

EMENDA DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER

Suprimam-se, no artigo primeiro, as palavras: "sobre direitos".

S. S., em 23 de junho de 1954. — *Bilac Pinto*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Volve ao exame desta Comissão o Projeto n.º 3 464-A-53, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, em virtude da emenda de 1.ª discussão, oferecida pelo eminente Sr. Deputado Bilac Pinto.

Propõe a emenda que se eliminem do art. 1.º do projeto as expressões *sobre direitos*. A emenda, sem embargo de não estar justificada pelo seu ilustre autor, tem, todavia, toda a procedência, posto que, em verdade, o projeto visa disciplinar as ações decorrentes de atos administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso e da Presidência dos Tribunais Federais, atos que tanto podem gerar direitos como obrigações ou outros consectários legais. Ademais, é

evidentemente defeituosa a redação do dispositivo que a emenda colima corrigir.

Peia aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 d. novembro de 1954. -- Daniel de Carvalho, Presidente — Godoy Ilha, Relator. — Raul Pilla. — Fernando Nóbrega. — Uriel Alvim. — Lucio Bittencourt. — Paulc Couto. — Antônio Peixoto. — Arruda Câmara. — Aliomar Baleeiro. — Oliveira Brito. — Barreto Pinto. — Paulo Lauro.

A Comissão de Constituição e
Justiça, em 12. 8. 53.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



em 10. 8. 53

PROJETO

1953

Projeto
N.º 3.464 - 1953

decorrentes de — Dispõe sobre ações judiciais ~~relativas a~~ atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

(Do Sr. Vieira de Melo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . As ações sobre direitos decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1º . O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos sub-judice.

§ 2º . Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais, ou em que se controverta qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença; para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A União Federal foi, há pouco, condenada em ação contra ela proposta por funcionários legislativos sem que a Mesa da respectiva Câ



e 13

~~27~~

(2)

~~2~~

mara fossem solicitadas informações a respeito e sem que o Supremo Tribunal Federal houvesse manifestado sobre a matéria constitucional da privatividade da competência das Câmaras do Congresso Nacional para organizar os seus serviços administrativos. A matéria precisa, assim sendo, ter a devida regulamentação. É o que este projeto propõe.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1953.

A. Das Sessões, 10. VIII. 1953

Vicira de Uelhe

Vicira de Abelo

/jf.

Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 3.464-1953

-Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

Belo projeto nº 3.464-1953, de que é signatário o Sr. Deputado Vieira de Melo, se dispõe ^{sobre} que as ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, determinando que elas sejam ~~ajuzadas~~ aforadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nelas oficiando representante do Ministério Público, que solicitará do Presidente da Câmara legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação fôr proposta, as informações necessárias ^à defesa dos atos sub-judice. Estabece, ainda, o recurso obrigatório para o Supremo Tribunal Federal, quando a ação versar ~~sobre~~ sobre direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais ou nela seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, e a sentença fôr condenatória.

Sob o aspecto constitucional, ^{a disposição} merece reparo, que institui o recurso de ofício para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença fôr condenatória. Trata-se de recurso ordinário. O julgamento deste recurso cabe, entretanto, nos termos expressos da Constituição vigente (art. 104, II a) ao Tribunal Federal de Recursos, eis que lhe cabe julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com exceção das de falência. Na primeira instância, a União é demandada em fóro privativo, a teor do que prescreve o art. 201 da lei maior, e o recurso das suas decisões, que ~~antex~~ no regime anterior era da competência do Supremo Tribunal Federal, passou, com a nova Carta Política, á competência do novel Tribunal Federal de Recursos. Ora, as ações decorrentes de atos ~~administrativos~~ administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e Presidência dos Tribunais Federais são ajuizadas contra a União e no fóro privativo desta, seguindo a disciplina estabelecida para as demais causas intentadas contra ela, ou especificamente contra a Fazenda Nacional.

Somente com relação aos mandados de segurança ~~impetrados~~ contra atos da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal é que se estabeleceu a competência deste para processá-los e julgá-los originariamente;

Isto posto, parece-nos infringente do texto constitucio-

nal a instituição do recurso ordinário para o ~~tribunal~~ Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas contra a União, em causas oriundas de atos das Mesas da Câmara e do Senado ou dos Tribunais Federais, como pretende o projeto.

Como observa MAXIMILIANO, a Constituição não deu ao legislador ordinário a faculdade de instituir o Supremo Tribunal Federal. Foi ele ~~criado~~ criado pelo estatuto Básico e este ainda lhe determinou a competência e a jurisdição (Comentário, II, nº 414). A sua competência não se presume, esclarece mais adiante o projecto constitucionalista. Nos ~~casos~~ casos, não abrangidos pelos arts. 101 a 104, funciona e decide a judicatura local. Não vemos, pois, como possa o legislador ordinários alterar as normas de competência estabelecidas na lei maior.

Expungida essa disposição do corpo do projeto, ~~não~~ ^{condições} está ~~em~~ em ~~termos~~ de merecer a aprovação da Comissão, ~~comquanto~~ ^{certo} posto que as ações a que se refere o art. 1º, nos termos da legislação vigente, devem ser propostas no fóro privativo da União e nelas intervem sempre o representante do Ministério Público, o Procurador da República, em cuja pessoa é citada a União. O recurso é sempre obrigatório quando a decisão é contrária á Fazenda. M Providência ~~que~~ ^{que} não consta especificamente da legislação em vigor é ~~que~~ a sugerida pelo projeto, de solicitar o representante do Ministério Público ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal as informações necessárias á defesa dos atos sub-judice, para evitar os inconvenientes apontados pelo ilustre representante da Baía na justificação do projeto.

Eodavía, não será demais que se discipline, especificamente, o rito da ação de que cogita a proposição em exame, á qual opinamos favoravelmente, com a seguinte ~~em~~

Emenda

Suprima-se do § 2º, in fine, do art. 1º a locução: "para o Supremo Tribunal Federal".

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de abril de 1954

[Signature] Presidente
[Signature] Relator

- Luís Brito
- Godoy Dória
- Paulo Costa
- Camiel de
- Tasso
- Oswaldo
- Fernando
- Paulo Lauro
- Ulysses Guimarães
- Raul Pilla
- Aranda Câmara

[Signature] Paulo Lauro

[Signature] Paulo Pilla

[Signature] Oswaldo
[Signature] Henrique
[Signature]



EMENDA DE 1ª. DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER

16

5

23

Deputado
123

A concessão de constituição
Justiça. Em 24-6-1954.

J. Pinto

Emenda nº
ao Projeto nº. 3.464-A/53

Suprimam-se, no
artigo primeiro, as
palavras: "sobre direitos"

Deputados
S.S., 23/6/54
Bica Santa

Câmara dos

Bilac Pinto



17

Volve ao exame desta Comissão o projeto nº.... 3.464-A-1953, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, em virtude da emenda de la. discussão, oferecida pelo eminente Sr. Deputado Bilac Pinto.

Propõe a emenda que se eliminem do art. 1º do projeto as expressões sobre direitos. A emenda, sem embargo de não estar justificada pelo seu ilustre autor, tem, todavia, toda a procedência, posto que, em verdade, o projeto visa disciplinar as ações decorrentes de atos administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso e da Presidência dos Tribunais Federais, atos que tanto podem gerar direitos como obrigações ou outros consectários legais. Ademais, é evidentemente defeituosa a redação do dispositivo que a emenda colima corrigir.

Pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1954

Daniel de Carvalho Presidente

Alfonso de Albuquerque Relator

- Daniel de Carvalho
- Godoy Ilha
- Raul Pilla
- Fernando Vóbreza
- Uziel Alvim
- Lucio Bittencourt
- Paulo Couto
- Antonio Peixoto
- Druda Câmara
- Alfonso Balceiro
- Oliveira Brito
- Barreto Pinto
- Paulo Lauro

Raul Pilla
Fernando Vóbreza
Uziel Alvim
Lucio Bittencourt
Antonio Peixoto
Druda Câmara
Alfonso Balceiro
Oliveira Brito

Barreto Pinto
Paulo Lauro

Emendada
em primeira discussão *Projeto A Comissão*
de Justiça Em *24* de *junho* de 19 *54*



J. J. J.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.464-A — 1953

Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e das Presidências dos Tribunais Federais; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 3.464-53 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As ações sobre direitos decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, velos oficiando representante do Ministério Público.

§ 1.º O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*.

§ 2.º Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença, para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A União Federal foi, há pouco, condenada em ação contra ela proposta por funcionários legislativos sem que à Mesa da respectiva Câmara fôsem

solicitadas informações a respeito e sem que o Supremo Tribunal Federal houvesse manifestado sobre a matéria constitucional da privatividade da competência das Câmaras do Congresso Nacional para organizar os seus serviços administrativos. A matéria precisa, assim sendo, ter a devida regulamentação. E' o que este projeto propõe.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1953. — *Vieira de Mello*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pelo Projeto n.º 3.464-1953, de que é signatário o Sr. Deputado Vieira de Melo, se dispõe sobre as ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, determinando que elas sejam aforadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nelas oficiando representante do Ministério Público, que solicitará do Presidente cessárias à defesa dos atos *sub-judice*. Estabelece, ainda, o recurso obrigatório para o Supremo Tribunal Federal, quando a ação versar sobre direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais ou nela seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, e a sentença fôr condenatória.

Sob o aspecto constitucional, merece reparo a disposição que institui o recurso de ofício para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença fôr condenatória. Trata-se de recurso ordinário. O julgamento dêste recurso cabe, entretanto, nos termos expressos da Constituição vigente (art. 104, II a) ao Tribunal Federal de Recursos, eis que lhe cabe julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com exceção das de falência. Na primeira instância, a União é demandada em fóro privativo, a teor do que prescreve o artigo 201 da lei maior, e o recurso das suas decisões, que no regime anterior era da competência do Supremo Tribunal Federal, passou, com a nova Carta Política, à competência do nóvel Tribunal Federal de Recursos. Ora, as ações decorrentes de atos administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e Presidência dos Tribunais Federais são ajuizadas contra a União e no fóro privativo desta, seguindo a disciplina estabelecida para as demais causas intentadas contra ela, ou especificamente contra a Fazenda Nacional.

Sòmente com relação aos mandados de segurança impetrados contra atos da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal é que se estabeleceu a competência dêste para processá-los e julgá-los originariamente:

Isto pôsto, parece-nos infringente do texto constitucional a instituição do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas contra a União, em causas oriundas de atos das Mesas da Câmara e do Senado ou dos Tribunais Federais, como pretende o projeto.

Como observa Maximiliano, a Constituição não deu ao legislador ordinário a faculdade de instituir o Supremo Tribunal Federal. Foi êle criado pelo estatuto básico e êste ainda lhe determinou a competência e a juris-

dição (Comentário, II, n.º 414). A sua competência não se presume, esclarece mais adiante o projecto constitucionalista. Nos casos não abrangidos pelos arts. 101 a 104, funciona e decide a judicatura local. Não vemos, pois, como possa o legislador ordinário alterar as normas de competência estabelecidas na lei maior.

Expungida essa disposição do corpo do projeto, está êle em condições de merecer a aprovação da Comissão, conquanto se nos afigure, até certo ponto, desnecessário, pôsto que as ações a que se refere o art. 1.º, nos termos da legislação vigente, devem ser propostas no fóro privativo da União e nelas intervem sempre o representante do Ministério Público, o Procurador da República, em cuja pessoa é citada a União. O recurso é sempre obrigatório quando a decisão é contrária à Fazenda. Providência que não consta especificamente da legislação em vigor é a sugerida pelo projeto, de solicitar o representante do Ministério Público ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*, para evitar os inconvenientes apontados pelo ilustre representante da Bahia na justificação do projeto.

Todavia, não será demais que se discipline, especificamente, o rito da ação de que cogita a proposição em mente, com a seguinte

EMENDA

Suprima-se do § 2.º *in fine*, do artigo 1.º a locução: "para o Supremo Tribunal Federal".

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de abril de 1954. — Lucio Bittencourt, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Teixeira Gueiros. — Paulo Couto. — Daniel de Carvalho. — Tarso Dutra. — Osvaldo Trigueiro. — Alencar Araripe. — Fernando Nobrega. — Paulo Lauro. — Ulysses Guimarães. — Raul Pilla. — Arruda Camara.

*Emenda
Justicia*

3464/53

EXCERTE

F. R. 1955

Freitas Cavalcanti

8

1.185

29 de novembro de 1955



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, de ns. 3 464-D/53 dessa Câmara e 76/55 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Freitas Cavalcanti

Freitas Cavalcanti
2º Secretário, no exercício de 1º



Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
EFS/

76/55
3464/53
3
+11
53
Lançamento
M. M. M. M. M.

Dispõe sôbre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1º. O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa ou Presidência a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos sub-judice.

§ 2º. Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 29 de novembro de 1955

Caetano de Almeida
F. L. Cavalcanti
Lactônio de Almeida

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 4 horizontal lines.